



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 860, DE 2004

Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 603, de 2004, (nº 1694/02, na Câmara dos Deputados) que aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, 20 de novembro de 2001.

Relator: Senador **Eduardo Azeredo**

I – Relatório

O Projeto de Decreto Legislativo em questão aprova texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Nova Zelândia sobre Isenção Parcial de Vistos, celebrado em Brasília, em 20 de novembro de 2001.

O texto foi encaminhado à Câmara dos Deputados em 30 de janeiro de 2002, por intermédio da Mensagem Presidencial nº 53, e foi aprovado naquela Casa na forma de Projeto de Decreto Legislativo com o nº 1.694-B, em 13 de maio de 2002.

II – Análise

De acordo com a exposição de motivos do Ministro das Relações Exteriores Celso Lafer, o instrumento sob análise “reflete o anseio dos dois países por intensificar suas relações sócio-culturais, tendo como objetivo facilitar a entrada de nacionais de um dos países no território do outro, incrementando o fluxo

de intercâmbio turístico, bem como estreitando ainda mais os laços de amizade existentes.”

O Acordo determina, como é praxe nesse tipo de tratado, a isenção de visto em passaportes válidos para entrar e permanecer no território alheio por período não superior a noventa dias, quando a finalidade da viagem é direcionada a negócios, turismo, férias e visitas a familiares.

Os arts. 3º e 4º do Acordo em tela também dispõem que a isenção de visto não implica na inobservância do direito interno no que se refere à entrada, permanência e saída de estrangeiro, a incluir a hipótese de negar o trânsito ou a estada caso a presença da pessoa seja considerada indesejável. Além disso, os efeitos da desnecessidade de visto poderão ser suspensos, no todo ou em parte, por razões de segurança, ordem ou saúde públicas ou risco de imigração, conforme o art. 5º do Acordo.

Igualmente, cabe destacar que não foram incluídos como sendo parte da Nova Zelândia, para fins do presente Acordo (art. 6, § 3º), as ilhas Cook, Niue e Tokelau, que são territórios sob administração neozelandesa.

Por fim, importa notar que o Acordo possui prazo indeterminado de vigência, embora a denúncia deste poderá ser feita a qualquer momento, surtindo efeito noventa dias após a outra Parte Contratante ter recebido a notificação por escrito.

Portanto, são inequívocos os benefícios do Acordo às relações bilaterais entre Nova Zelândia e Brasil, bem como ao estreitamento da comunicação entre seus povos.

III – Voto

Pelo exposto, manifestamo-nos favoravelmente ao Projeto de Decreto Legislativo nº 603, de 2004, por sua conveniência e oportunidade.

Sala das Sessões, 6 de julho de 2004. – **Eduardo Suplicy**, Presidente – **Pedro Simon**, Relator ad

hoc – **Jefferson Péres** – **Luiz Otávio** – **Marco Maciel**

– **Gilberto Mestrinho** – **João Capiberibe** – **Hélio Cos-**

ta – **Tião Viana** – **Rodolpho Tourinho** – **Lúcia Vânia**

– **Cristovam Buarque** – **Aelton Freitas**.

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 10 - 07 - 2004